



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(Do Sr. Célio Studart)

Proíbe a exigência de caução ou de qualquer garantia similar para internação de animais em hospitais, clínicas veterinárias e congêneres, quando há urgência de tratamento

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica proibida a exigência de caução ou de qualquer garantia similar para internação de animais em hospitais, clínicas veterinárias e congêneres, em casos em que há necessidade de tratamento com urgência.

Art. 2º. Sendo descumprido o art. 1º, o estabelecimento comercial infrator ficará sujeito a:

I - devolução do valor depositado em dobro ao depositante;

II – pagamento de multa de 1 (um) a 5 (cinco) salários mínimos, a ser arbitrada após o devido processo administrativo, com destinação a abrigos de proteção animal.

Art. 3º. Esta lei poderá ser regulamentada para garantir a sua fiel execução.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A saúde dos animais é quesito de extrema importância quando o tema é bem-estar animal. Esta ideia permeia o ordenamento jurídico brasileiro, dados os inúmeros movimentos e reivindicações em prol da causa animal, que culminaram na criação de diversas proposições legislativas pela defesa dos animais.

Neste cenário, vale ressaltar ainda que a Constituição Federal, na forma do seu art. 225, § 1º, VII, incumbiu o Poder Público a proteger a fauna, em franca adesão à ideia de proteção aos animais.

É neste panorama que se apresenta este projeto de lei. Assim, proíbe-se a exigência de caução de ou qualquer garantia similar para internação de animais em hospitais, clínicas veterinárias e congêneres, em casos em que há necessidade de tratamento com urgência. Nestes casos, a vida do animal está em questão, sendo imprescindível que o tratamento seja realizado de imediato.

Vale dizer que tal proposição legislativa se encontra reverberada em legislações estaduais e municipais. Assim, na busca da garantia do bem-estar dos animais, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação do Projeto de Lei em comento.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2019.

Dep. Célio Studart

PV/CE

